



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.166 - RJ
(2011/0303036-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORLANDO DE FREITAS CORAGEM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, e até mesmo divergência jurisprudencial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretendida análise acerca da alegada violação dos arts. 332 e 400 do CPC, que tratam, respectivamente, dos meios legais de prova e da prova testemunhal, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.166 - RJ
(2011/0303036-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORLANDO DE FREITAS CORAGEM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ORLANDO DE FREITAS CORAGEM e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.223):

"RECURSO DE ORLANDO DE FREITAS CORAGEM E OUTROS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRADO IMPROVIDO."

"RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 821):

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DOIS RAPAZES, FAMILIARES DOS AUTORES, EM OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA EM COMUNIDADE CARENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PARTES QUE TOMARAM CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS NA SENTENÇA E NÃO ARGUÍRAM A NULIDADE NESSA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVOS RETIDOS REJEITADOS.

LEGITIMIDADE DE PARTE AUTORA PRESENTE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. MATÉRIA DE MÉRITO, PORQUE DEPENDENTE DO EXAME DA PROVA. INICIAL QUE INDICOU SUFICIENTEMENTE A CAUSA DE PEDIR. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PEQUENA ELEVAÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS SOB A FORMA DE PENSÃO A DEPENDENTES ECONÔMICOS DAS VÍTIMAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO."

Nas razões do agravo regimental, os agravantes reiteram os fundamentos do recurso especial, ao tempo que requerem o afastamento das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ante o argumento de que todos os meios de demonstração de seu direito foram demonstrados.

Requerem, ainda, a majoração da verba relativa a indenização por danos morais.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.166 - RJ
(2011/0303036-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, e até mesmo divergência jurisprudencial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretendida análise acerca da alegada violação dos arts. 332 e 400 do CPC, que tratam, respectivamente, dos meios legais de prova e da prova testemunhal, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, e até mesmo divergência jurisprudencial, sem, contudo, explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.196.015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

Impõe-se ainda o não conhecimento do recurso especial quanto à apontada negativa de vigência dos arts. 332 e 400 do CPC, pois não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que, nas razões de recurso especial, os recorrentes requereram o restabelecimento da plena vigência dos artigos acima referidos, todavia deixaram de cotejar e explicitar os motivos pelos quais os comandos normativos deixaram de ser aplicados.

Nem se fale em excesso de formalismo, uma vez que é cediço nesta Corte que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

(...)

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1229787/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 3/9/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 07/STJ.

(...)

6. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 754.476/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010.)

Ainda que assim não fosse, a pretendida análise acerca da alegada violação dos arts. 332 e 400 do CPC, que tratam, respectivamente, dos meios legais de prova e da prova testemunhal, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao valor da verba indenizatória, o Tribunal de origem, ao majorar os valores fixados na sentença, levou em consideração a lesividade do dano, bem como outras peculiaridades do caso constantes nos autos.

É o que se pode verificar do seguinte trecho extraído do acórdão, *in verbis*:

"Os valores fixados a título de danos morais devem ser ligeiramente modificados. A sentença fixou, para os pais das vítimas, indenizações no valor de R\$80.000,00. Afigura-se mais de acordo com os padrões jurisprudenciais a fixação do valor de R\$100.000,00.

Trata-se de valor ainda assim módico, considerando a gravidade do dano – consistente na perda trágica de um filho. Deixa-se de fixar valor ainda maior por não estar demonstrada claramente a dinâmica do evento. A responsabilidade do Estado é objetiva e no presente caso, como se viu, decorre da realização de operação policial arriscada, que culminou na morte de Alexandre e Daniel (além de outras pessoas).

Pelas mesmas razões, afigura-se mais justa a elevação (de R\$10.000,00) para R\$20.000 da indenização devida ao irmão de Alexandre e para cada um dos cinco irmãos de Daniel (em relação a estes últimos tinha sido fixada, de forma atécnica, uma única indenização de R\$40.000,00, a ser dividida em partes iguais entre os cinco, o que daria R\$8.000,00 para cada um).

Para a autora Kamilly, filha da vítima Alexandre, deve ser elevada a indenização (de R\$100.000,00) para R\$120.000,00, em consideração ao fato de que se trata de autora menor, que se verá privada da companhia do pai, pelo resto de sua infância e de sua vida.

No que se refere à autora Danielle de Sales Ferreira, está suficientemente comprovada a sua condição de companheira da vítima Alexandre. Não bastasse o fato de que é mãe da autora Kamilly, filha de Alexandre, há o depoimento prestado pela testemunha Nelson (fls. 650). Além disso, a ação ainda veio ajuizada, em litisconsórcio, pela companheira e pelos demais parentes da vítima, o que indica que os demais parentes também reconhecem a condição da autora Danielle.

A indenização por dano moral estabelecida em favor da autora Danielle deve ser majorada (de R\$80.000,00) para R\$100.000,00, por ter sido privada da seu companheiro, pai de sua filha.

A autora Vicencia, mãe de Daniel, faz jus ao recebimento de pensão alimentícia. Por integrarem família de baixa renda, é presumível que a vítima contribuía para o sustento da mãe e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuar a fazê-lo enquanto ela vivesse, por ser aquilo que ordinariamente acontece com pessoas de famílias pobres ou humildes. Além disso, a regra do art. 948, II, do Código Civil estabelece que, em caso de homicídio, a reparação consistirá “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” A ideia de que a vítima pararia de pensionar a mãe quando completasse 25 anos de idade constitui uma presunção que não encontra respaldo na realidade, pelo menos no caso de famílias economicamente modestas. Inúmeros são os casos de arrimos de família em comunidades carentes. Como não há prova convincente dos rendimentos mensais da vítima Daniel, deve-se considerar, como parâmetro, o salário mínimo. Desse valor não se deve deduzir nenhum percentual a título de gasto presumível da vítima com a própria subsistência. Isso porque, se é verdade que não há prova robusta dos rendimentos mensais da vítima Daniel, é igualmente verdade que há depoimento no sentido de que Daniel ganhava cerca de R\$35,00 por dia como catador de papelão para reciclagem. Se tal depoimento não serve de lastro para o reconhecimento de que Daniel ganhava o equivalente a 2,76 salários por mês, como sustentado no primeiro apelo, é razoável que seja aceito, pelo menos, como indicação de que conseguia auferir mais do que um salário mínimo, pelo menos em algumas ocasiões. Assim, parece justo fixar o pensionamento devido à mãe em um salário mínimo completo, sem deduções. Essa pensão deve ser paga pelo tempo de sobrevivência provável da vítima, aqui fixada em 70 anos, segundo estimativa aceita pela jurisprudência.

Obviamente que, no caso de falecimento da autora antes desse período, a pensão deixará de ser devida. Não é cabível, na fixação da pensão devida à quarta e quinta apelantes (companheira e filha de Alexandre), a inclusão de valores correspondentes a 13º salário, férias e FGTS, pois tais verbas são de caráter pessoal e devidas ao trabalhador (e só a ele) em razão do exercício de atividade laborativa, não sendo extensível à pensão alimentícia.”

Assim, alterar a fundamentação do aresto demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.299.377/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. **Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.**

3. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 13.4.2010.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0303036-0

**AgRg no
AREsp 103.166 / RJ**

Números Origem: 20080013497321 201113710338 3513827320088190001

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE FREITAS CORAGEM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO DE FREITAS CORAGEM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.